



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Educacional Hyarte ML Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 33, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2019, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, da Faculdade Atenas Sete Lagoas, com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23001.000221/2019-91		
PARECER CNE/CES Nº: 403/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto contra a decisão contida na Portaria SERES nº 33, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2019, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de 100 (cem) vagas anuais, para o curso de Medicina, da Faculdade Atenas Sete Lagoas, concedendo apenas 29 (vinte e nove) vagas anuais.

A Faculdade Atenas Sete Lagoas está localizada na Avenida Prefeito Alberto Moura, nº 6.000, bairro Distrito Industrial, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Hyarte ML Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.428.030/0001-66, com sede na Rua Euridamas Avelino de Barros, nº 1.400, bairro Prado, no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, conforme e-MEC do dia 30 de junho de 2020.

O curso superior de Medicina, código e-MEC 1399617, da Faculdade Atenas Sete Lagoas foi autorizado por meio da Portaria MEC nº 1, de 2 de janeiro de 2018, publicada no DOU, em 3 de janeiro de 2018, no âmbito do Programa Mais Médicos, com 50 (cinquenta) vagas anuais.

Após a autorização e implantação do curso, a Faculdade Atenas Sete Lagoas, por meio do Ofício nº 1/2018/ATENAS/ DIRETORIA GERAL, solicitou à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nos autos do Processo SEI nº 23000.041274/2018-91, o seguinte:

- o agendamento da visita de monitoramento, nos termos do Edital Nº 6/2014/SERES/MEC de 23/12/2014 e Portaria MEC nº 523, de 1/6/2018; e
- o aumento de 100 (cem) vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC 1399617), na forma de aditamento ao ato de autorização de curso, cuja autorização foi concedida através da Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2018.
- a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS), por meio do Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, datada de 14 de junho de 2018,

apresentou informação à SERES, indicando a possibilidade de aumento de apenas 29 vagas no município de Sete Lagoas.

No entanto, a comissão de monitoramento foi designada pela SERES com base na Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, para avaliar a implantação do curso e examinar as condições para aumento de vagas. Após visita de avaliação *in loco* realizada nos dias 3 e 4 de dezembro, emitiu Parecer Final considerando que todos os indicadores da avaliação foram atendidos e se manifestando favoravelmente ao aumento de 80 (oitenta) vagas anuais:

[...]

Referente à solicitação de mais 100 vagas anuais para o Curso Médico da Faculdade Atenas em Sete Lagoas, e considerando as análises documentais e observações da visita in loco, essa Comissão encaminha favoravelmente ao aumento de 80 vagas anuais, totalizando 130 vagas anuais a serem ofertadas pela Faculdade Atenas de Sete Lagoas.

Com base nesse quadro de instrução, a SERES examinou o pedido de aumento de vagas de 100 (cem) vagas anuais pleiteadas pela Faculdade Atenas de Sete Lagoas e proferiu nos autos do Processo SEI nº 23000.041274/2018-91 a Nota Técnica nº 398/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES, se manifestando favoravelmente ao aumento de apenas 29 (vinte e nove) vagas, conforme conclusão a seguir transcrita:

[...]

III – CONCLUSÃO

26. Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 12.871/2013, o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa nº 15/2013, a Portaria Normativa nº 523/2018, e considerando os resultados de elegibilidade da instituição de ensino superior, do curso de graduação em Medicina e da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município, região de saúde ou região de saúde de proximidade geográfica ao município de oferta do curso, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios – CGFPR entende que deve ser parcialmente deferido o pedido de aumentos de vagas para o curso de graduação em Medicina (1399617), ministrado pela Faculdade Atenas Sete Lagoas (22194), mantida pelo Centro Educacional Hyarte-ML Ltda. (1675), que passará a ofertar 79 (setenta e nove) vagas totais anuais.

Em decorrência, no dia 1º de fevereiro de 2019, foi publicada no DOU, a Portaria nº 33, de 31 de janeiro de 2019, ato ora recorrido, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de autorização do curso superior de Medicina, autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos – Edital nº 6/2014, ministrado pela Faculdade Atenas Sete Lagoas, de modo que o número total anual de vagas para o referido curso passou de 50 (cinquenta) para 79 (setenta e nove) vagas.

Inconformada com os termos da decisão, a Faculdade Atenas de Sete Lagoas, em 13 de março de 2019, apresentou recurso a este Conselho Nacional de Educação (CNE), objetivando a reforma da Portaria nº 33/2019, e o deferimento do pleito inicial de aumento de vagas, na totalidade de 100 (cem) vagas requeridas. O recurso foi autuado e deu origem ao Processo SEI nº 23001.000221/2019-91, cuja tempestividade foi atestada nos termos da Nota Técnica nº 183/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES.

Em suas razões recursais a Instituição de Educação Superior (IES) Recorrente sustenta:

[...]

4. Das Razões Recursais - Do Mérito

Uma vez feitas as considerações acerca da decisão atacada, passamos a apresentar as razões recursais.

4.1 Padrão decisório a ser adotado.

Em que pese a decisão supra, esta não deve prosperar haja vista a Faculdade Atenas Sete Lagoas apresentar subsídios à sua modificação por esta Colenda Câmara, uma vez que os dados apresentados pelo Ministério da Saúde no Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, estão aquém da realidade experimentada na região de abrangência do Curso de Medicina da Faculdade Atenas Sete Lagoas.

4.2 Caracterização da Região de Saúde em que se insere o Município de Sete Lagoas-MG.

Visando garantir o acesso da população às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação à saúde; efetivar o processo de descentralização dessas ações e serviços entre os entes federados e a racionalização dos gastos, a otimização de recursos e eficiência na rede de atenção à saúde, o Ministério da Saúde decidiu criar as Regiões de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Neste sentido, a Resolução do Ministério da Saúde nº 1, de 29 de setembro de 2011, art. 2º, § 1º, esclareceu que por Região de Saúde, entende-se

“... o espaço geográfico contínuo constituído por agrupamento de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde”.

*Contudo, como o estado de Minas Gerais é muito extenso, o **Governo Estadual institucionalizou o Plano Diretor de Regionalização de Saúde de Minas Gerais (PDR/MG)**, que é um instrumento de planejamento que estabelece uma base territorial e populacional para o cálculo das necessidades, da priorização para alocação dos recursos, da descentralização programática e gerencial dos serviços em saúde.*

Neste sentido, o desenho espacial do PDR está fundamentado num modelo que estabelece três níveis de regionalização: o macrorregional, o microrregional e o municipal que podem ser definidos da seguinte maneira:

*a) **Regionalização municipal** ou município: é a base territorial para o planejamento da atenção primária à saúde, sendo preferencialmente organizada e ofertada por meio de equipes de Programas de Saúde da Família;*

*b) **Microrregião de saúde** ou nível microrregional: conjunto de municípios confinantes, com população de cerca de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes para os quais são voltadas a prestação de serviços de atenção secundária, com capacidade de oferta de serviços ambulatoriais e hospitalares de média complexidade e, excepcionalmente, alguns serviços de alta complexidade.*

*c) **Macrorregião de saúde** ou o nível macrorregional: base territorial de planejamento da atenção terciária à saúde que engloba microrregiões de saúde (e*

seus municípios) em função da possibilidade de oferta e acesso a serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares de maior densidade tecnológica (alta e média complexidade). Existe, ainda, segundo o PDR de Minas Gerais, o **Município Polo** que é aquele que exerce força de atração sobre número significativo de outros, por sua capacidade instalada e potencial de equipamentos urbanos e de fixação de recursos humanos especializados. Assim, existe:

a) o **Polo Microrregional** que é o município de maior densidade populacional na microrregião, com estrutura de equipamentos urbanos e de saúde, de média densidade tecnológica e que atende o elenco de procedimentos ambulatoriais e hospitalares da atenção secundária;

b) o **Polo Macrorregional** que é o município de maior densidade populacional da macrorregião, com estrutura de equipamentos urbanos e de saúde, de maior densidade tecnológica, que exerce força de atração para micros circunvizinhas, polarizando todas ou a maioria das micros da macrorregião. Os municípios polo macro acumulam também a função de polo micro.

Portanto, e de acordo com o PDR/MG, p. 30:

“Um município polo pode assim, no caso específico de assistência hospitalar ainda que em uma única unidade hospitalar, cumprir e exercer diversas funções – a do próprio município, a da microrregião, a da macrorregião, no que se refere à assistência hospitalar ou ambulatorial, o que significa ofertar serviços dos elencos dos diversos níveis”.

Uma vez apresentados os conceitos básicos do PDR/MG, é importante esclarecer que ele (PDR/MG) recortou o espaço territorial mineiro de 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios em 13 (treze) macrorregiões de saúde, 76 (setenta e seis) microrregiões de saúde e 18 (dezoito) polos macrorregionais.

Neste sentido, convém ressaltar que Sete Lagoas, por suas características (maior densidade populacional, capacidade potencial de equipamentos urbanos e de recursos humanos especializados), além de município Polo de sua microrregião de saúde, é município Polo Macrorregional da macrorregião de Saúde Centro, segundo o PDR/MG (p. 41 e 114).

Neste sentido, o **Polo Macrorregional Sete Lagoas** atende as necessidades de sua localidade e ainda atrai para si as necessidades dos outros **23 (vinte e três) municípios** que compõem a microrregião de saúde Sete Lagoas, além de várias outras microrregiões de saúde da Macrorregião Centro, principalmente as mais próximas.

Assim, o Polo Macrorregional de saúde Sete Lagoas tem força de atração sobre as microrregiões de saúde de Curvelo e Sete Lagoas.

Além disso, o Polo Macrorregional Sete Lagoas ainda polariza a microrregião de saúde de Betim, especialmente o município de Esmeraldas, uma vez que este é vizinho limítrofe do município polo Sete Lagoas.

Polariza, também, os municípios de Matozinhos e Pedro Leopoldo, da microrregião Vespasiano e os municípios de Jaboticatubas e Ribeirão das Neves, da microrregião de saúde de Belo Horizonte, já que são todos geograficamente próximos ao Polo Macrorregional Sete Lagoas.

Importantíssimo destacar que todos os dados apresentados consideraram tanto a microrregião de Saúde do município de oferta do curso (Sete Lagoas) quanto as

microrregiões de Saúde dos municípios que possuem limites geográficos ao município em análise (Curvelo, Betim, Vespasiano e Belo Horizonte), nos termos do Art. 4º, § 4º, da Portaria Normativa nº 523/2018.

Estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde da Macrorregião Sete Lagoas.

De conformidade com Quadro 1 a seguir, existem na microrregião de Saúde Sete Lagoas 532 (quinhentos e trinta e dois) leitos, dos quais 395 (trezentos e noventa e cinco) são do SUS - Sistema Único de Saúde. Ademais, está em construção no município de Sete Lagoas um Hospital Regional que, após sua conclusão, contará com 226 (duzentos e vinte e seis) leitos, conforme Projeto original.

Portanto, serão 621 (seiscentos e vinte e um) leitos, exclusivos do SUS, o que permitirá o aumento das 50 (cinquenta) vagas atuais, já que o critério do artigo 4º, inciso I da Portaria MEC nº 523/18 exige leitos disponíveis em quantidade maior ou igual a cinco por aluno.

Ressalta-se, ainda, que na microrregião de Curvelo e nos municípios de Esmeraldas, Matozinhos, Pedro Leopoldo, Jaboticatubas e Ribeirão das Neves, todos circunvizinhos e atraídos para o Polo Macrorregional Sete Lagoas, ainda possuem 512 (quinhentos e doze) leitos, sendo 401 (quatrocentos e um) do SUS.

Veja-se o quadro abaixo, de distribuição dos leitos:

Quadro 1 – Leitos das Microrregiões e municípios atraídos pelo Polo Macrorregional Sete Lagoas

Macrorregião	Microrregião	Município	TIPOS DE LEITOS									
			Internação		Isolamento		Unidade Intermediária		UTI		Total Geral	
			Ex.	SUS	Ex.	SUS	Ex.	SUS	Ex.	SUS	Ex.	SUS
Centro	Sete Lagoas	Abaeté	49	42	-	-	-	-	-	-	49	42
		Caetanópolis	44	37	01	01	-	-	-	-	45	38
		Morada Nova de Minas	20	19	-	-	-	-	-	-	20	19
		Pompéu	26	19	01	01	-	-	-	-	27	20
		Sete Lagoas	347	242	02	02	-	-	42	32	391	276
		Total	486	359	04	04	-	-	42	32	532	395
	Curvelo	Curvelo	163	98	20	20	-	-	-	-	183	118
		Três Marias	32	25	01	01	-	-	-	-	33	26
		Total	195	123	21	21	-	-	-	-	216	144
	Betim	Esmeraldas	40	37	01	01	-	-	-	-	41	38
		Total	40	37	01	01	-	-	-	-	41	38
	Vespasiano	Matozinhos	52	38	01	0	-	-	-	-	53	38
		Pedro Leopoldo	59	48	-	-	-	-	-	-	59	48
		Total	111	86	01	0	-	-	-	-	112	86
	Belo Horizonte	Jaboticatubas	31	31	-	-	-	-	-	-	31	31
		Ribeirão das Neves	113	102	-	-	-	-	-	-	113	102
Total		144	133	-	-	-	-	-	-	144	133	
Macrorregião Centro – MG			976	738	27	26	-	-	42	32	1045	796

Fonte: http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp.

Desta forma, somando-se os leitos existentes da microrregião de saúde Sete Lagoas aos leitos das microrregiões e municípios ora citados, tem-se um total de 1.045 (mil e quarenta e cinco), dos quais 796 (setecentos e noventa e seis) são do SUS, o que comportaria até 159 (cento e cinquenta nove) alunos, atendendo a exigência da Portaria já comentada.

Posteriormente, com a finalidade de comprovar a disponibilidade de vagas de leitos, suficientes para assegurar o aumento de 100 (cem) vagas por ela pretendido, a IES protocolou os Ofícios nºs 2 e 3/2019 (Processo SEI nº 23001.000945/2019-35), Ofício nº 5/2020 (Processo SEI nº 23001.000056/2020-10) e Ofício nº 12/2020 (Processo SEI nº 23001.000487/2020-78), apresentando informações atualizadas sobre o cenário de vagas de leitos existentes na região de saúde de oferta do curso e nas regiões de saúde de proximidade geográfica.

Nos documentos em questão, consta o **Ofício SES/URSSET nº 66/2019**, datado de 1º de novembro de 2019, do Governo do Estado de Minas Gerais, segundo o qual uma das sedes da Superintendência Regional de Saúde do Estado de Minas Gerais está localizada no município de Sete Lagoas. Nesse sentido, o **Governo do Estado de Minas Gerais aponta que a Macrorregião Centro, além da Regional de Sete Lagoas, possui mais duas Regionais, de Itabira e de Belo Horizonte**, de forma que as três Regionais totalizam 99 (noventa e nove) municípios e uma população de aproximadamente seis milhões de habitantes. Afirmo, ainda, que o município de Sete Lagoas juntamente com o município de Itabira e Belo Horizonte são polos da Região Macrocentro e recebem encaminhamento de pacientes não só desses municípios, mas também provenientes de outras cidades que compõem a Macrorregional Centro.

II – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO CARBONARI NETTO

Solicitei vista dos autos com o propósito de uniformizar as manifestações deste Colegiado e por razões de segurança jurídica e isonomia de tratamento. Isto porque, no Processo SEI nº 23001.000220/2019-47, de interesse da mesma mantenedora e com objeto idêntico, proferi o **Parecer CNE/CES nº 824/2019**, aprovado por unanimidade na sessão realizada em 4 de setembro de 2019, dando provimento ao recurso para autorizar a majoração de vagas pretendida pela IES recorrente, pelos mesmos fundamentos constantes do processo ora examinado.

Além disso, foi também editada a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, que **suspendeu por 5 (cinco) anos** a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos superiores de Medicina, bem como de pedido de aumento de vagas para cursos já existentes, todavia, excepcionou o aumento de vagas para os cursos criados no âmbito do Programa Mais Médicos, como é o caso em exame.

Aliás, a exceção contida na Portaria MEC nº 328/2018, que permite o aumento de vagas nos cursos de Medicina autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos, está em consonância com o princípio da capacidade de autofinanciamento, consagrado pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que visa garantir ao curso ofertado condições de automanutenção, o que passa necessariamente pela fixação do número de vagas anuais a ser ofertado pela IES.

O número de vagas deve ser compatível com a infraestrutura da IES e viabilizar ao curso condições de se autofinanciar. Por essa razão, a Portaria MEC nº 328/2018 excluiu os cursos de Medicina autorizados no Programa Mais Médicos da vedação de aumento de vagas, já que referidos cursos foram originariamente autorizados com número reduzido de vagas,

insuficientes para garantir o cumprimento da condição de autofinanciamento prevista no mencionado artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996.

Na espécie, o pedido de aumento de vagas requerido pela Faculdade Atenas de Sete Lagoas possui relevância na medida em que o aumento pretendido tem potencial para recompor a equação a partir do insumo número de vagas, de modo a assegurar a capacidade de autofinanciamento do curso de Medicina. Inclusive porque, ao excluir o aumento de vagas dos cursos de Medicina autorizados no âmbito do Mais Médicos – Portaria MEC nº 328/2018 – o Poder Público implicitamente reconheceu que o número de vagas desses cursos estava aquém do necessário para garantir o seu autofinanciamento.

A demanda por médicos no Brasil é muito alta, reconhecidamente comprovada através de ações governamentais que visam importar essa mão de obra de outros países, como é o caso do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Inclusive, esse Programa, ante o afastamento dos médicos cubanos, foi reordenado para suprir exatamente a carências de médicos nas regiões brasileira, conforme Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, convertida na Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Atualmente, essa demanda restou claramente evidenciada em razão das medidas adotadas pelo Poder Público para contenção da pandemia da COVID-19. Essas medidas, especialmente a antecipação da formatura e a convocação de estudantes do curso de Medicina para atuar no combate à pandemia, foram motivadas justamente pela carência de profissionais médicos. Ou seja, o próprio Poder Público reconhece a necessidade e a carência de médicos no país, que pode ser mitigada com incentivo à formação de novos profissionais médicos, formulação que se harmoniza com a pretensão deduzida pela IES recorrente nesta oportunidade.

Verifica-se no cadastro e-MEC que a Faculdade Atenas de Sete Lagoas é mantida pelo Centro Educacional Hyarte ML Ltda., que também é mantenedor do Centro Universitário Atenas de Paracatu, IES que oferta curso de Medicina com **Conceito de Curso (CC) igual a 5 (cinco)** e diversos outros cursos, inclusive na área de saúde, com média de Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual a 4 (quatro), o que além de maturidade, demonstra preocupação da mantenedora com a qualidade do ensino ofertado.

Em suas razões recursais, a IES apresentou documentos que comprovam a existência de 1.045 (mil e quarenta e cinco) leitos, resultante da soma de leitos da microrregião de saúde Sete Lagoas e das microrregiões circunvizinhas, que comportam 159 (cento e cinquenta e nove) vagas de Medicina:

[...]

Desta forma, somando-se os leitos existentes da microrregião de saúde Sete Lagoas aos leitos das microrregiões e municípios ora citados, tem-se um total de 1.045 (mil e quarenta e cinco), dos quais 796 (setecentos e noventa e seis) são do SUS, o que comportaria até 159 (cento e cinquenta e nove) alunos, atendendo a exigência da Portaria já comentada.

As afirmações apresentadas pela recorrente estão embasadas em dados constantes de fonte oficial, disponíveis no portal http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp, e levam em conta a proporção 5 (cinco) leitos para cada 1 (uma) vaga de Medicina.

Posteriormente, por meio dos Ofícios nºs 2 e 3/2019 (Processo SEI nº 23001.000945/2019-35), Ofício nº 5/2020 (Processo SEI nº 23001.000056/2020-10) e Ofício nº 12/2020 (Processo SEI nº 23001.000487/2020-78), a IES recorrente apresentou dados complementares e atualizados que corroboram a alegação de existência de **1.045 (um mil e quarenta e cinco) leitos** na região de oferta do curso e nas regiões de proximidade

geográfica, o que permite a conclusão da possibilidade de oferta de até 209 (duzentas e nove) vagas de Medicina, ou seja, **159 (cento e cinquenta e nove) vagas além das 50 (cinquenta) inicialmente autorizadas**. Assim, do ponto de vista de equipamentos públicos de saúde e de disponibilidade de leitos, restou comprovada, pelos documentos apresentados, a viabilidade do pedido de aumento de 100 (cem) vagas no curso de Medicina, conforme pleiteado pela recorrente.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto do pedido de vista abaixo.

II – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 33, de 31 de janeiro de 2019, para autorizar o aumento de 100 (cem) vagas do curso superior de Medicina, oferecido pela Faculdade Atenas Sete Lagoas, com sede na Avenida Prefeito Alberto Moura, nº 6.000, bairro Distrito Industrial, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Hyarte ML Ltda., com sede no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, totalizando 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções e 2 (dois) votos contrários, o voto do Pedido de Vista.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente